

Proc. Administrativo 2.627/2023

De: Bruna G. - SEMAPA

Para: SEMAD-SP - Setor de Planejamento

Data: 23/08/2023 às 09:44:10

Setores envolvidos:

GP, PGM-ASSEJUR, SEMAD-LICIT, SEMFIP, SEMAPA, SEMAD-LICIT-SP, SEMAD-SP, SEMFIP -CONT, CGM-AL

SERVIÇO TÉCNICO DE ENGENHARIA PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO MINERAL DE CASCALHEIRA DE PEQUENO PORTE/ 396

Secretaria demandante:

Agricultura e Pecuária

—
Bruna Dos Santos Goncalves
Estagiaria/Auxiliar Administrativo

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thiago Munhoz D'alécio	31/08/2023 08:37:08	1Doc THIAGO MUNHOZ D'ALÉCIO CPF 009.XXX.XXX-12

Para verificar as assinaturas, acesse <https://ubirata.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5D77-3A44-AEF9-B9D5**

Proc. Administrativo 13- 2.627/2023

De: Thaila O. - SEMAD-LICIT-SP

Para: - ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

Data: 25/09/2023 às 14:47:59

Prezados,

Segue recurso interposto pela empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA, referente ao PE 137/2023.

Caso venham apresentar suas contrarrazões, por gentileza inclui-las no sistema conforme estabelecido pelo edital.

Atenciosamente,

Data limite para registro de contrarrazão: 03/10/2023.

—

Thaila Rodrigues Oliveira

Pregoeira

Anexos:

Recurso.pdf

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Das constatações (Previsão do edital):

14.6.1. A Licitante deverá anexar no sistema Compras.gov.br, juntamente com o cadastro da proposta eletrônica e até a abertura da sessão pública, os documentos desatualizados ou não abrangidos pelo SICAF.

14.16. Será inabilitada a Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos junto à proposta eletrônica, através do SICAF ou quando convocada, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.

CONSIDERAÇÃO:

O Balanço patrimonial é abrangido pelo SICAF e a sua verificação deveria ser disponibilizada aos demais participantes, sob vista da habilitação, fato este que a passou despercebido pelo Pregoeiro e merece revisão.

Para a Legalidade dos atos públicos, deve então considerar que NÃO consegue comprovar com êxito a habilitação financeira prevista em edital do processo para execução dos serviços, uma vez que, não apresenta o balanço patrimonial na forma exigida em Lei. Os documentos apresentados, a saber "dre angeli (1)" e "PGDAS ANGELI", não contém a assinatura do representante legal.

Fechar

Proc. Administrativo 14- 2.627/2023

De: Thaila O. - SEMAD-LICIT-SP

Para: -

Data: 04/10/2023 às 09:39:06

Segue contrarrazão encaminhada pela licitante ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.

—

Thaila Rodrigues Oliveira

Pregoeira

Anexos:

Compras_gov_br_O_SITE_DE_COMPRAS_DO_GOVERNO.pdf

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SR(A) PREGOEIRA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ- PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6246/2023

ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 05.017.195/0001-04, com sede localizada a Rua Floresta, nº 1800 – Centro – Itaipulândia – PR, neste ato representado por seu sócio administrador Letieri Laerte Angeli, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Da Empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 15.296.097/0001-07, participante da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2023, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01.

O Edital Pregão Eletrônico nº 137/2023 tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO MINERAL DE CASCALHEIRA DE PEQUENO PORTE JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO- ANM".

Na data de 25 de setembro de 2023, as oito horas e quinze minutos reuniu-se a comissão de licitação responsável e demais empresas interessadas na participação do certame.

Assim como manda o rito da modalidade Pregão Eletrônico, após o devido credenciamento foi liberado a fase de lances o qual a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA - ME ficou com a melhor proposta. Sequencialmente a empresa foi habilitada pela comissão de licitação. E assim deu-se prazo para manifestação de recurso aos demais participantes. Visto que a empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA alegou que a licitante declarada vencedora não havia cumprido com o edital. Onde alega o descumprimento na habilitação do item 14.6.1.e 14.16., conforme segue.

"O balanço patrimonial é abrangido pelo SICAF e a sua veracidade deveria ser disponibilizada aos demais participantes, sob vista da habilitação, fato este que passou despercebido pelo pregoeiro e merece revisão.

Para a legalidade dos atos públicos, deve então considerar que NÃO consegue comprovar com êxito a habilitação financeira prevista em edital do processo para execução dos serviços, uma vez que, não apresenta o balanço patrimonial na forma exigida em lei. Os documentos apresentados, a saber "dre angeli (1)" e "PGDAS ANGELI", não contém a assinatura do representante legal.

02.

Vejam na íntegra o que traz o item 14. DA HABILITAÇÃO do edital, quanto a habilitação financeira:

"14.11.9 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRO

A. Não será exigida qualificação econômico-financeira para a presente licitação.". (grifo nosso)

Observou-se, portanto, que a empresa Seiva Monitoramento NÃO tenha considerado descritivo no edital. Portanto a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL apresentou documentação solicitado conforme edital. Mesmo que necessários, os documentos apresentados sem a assinatura do representante legal, não representam descumprimento das condições de participação.

A administração Pública deve seguir o Princípio do Formalismo Moderado pelo qual entende-se que não sendo o caso de grava negligência, bem como de dano ao Erário, a mera irregularidade formal pode ser suprida a fim de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração desde que respeitada a competitividade.

Não obstante a isso, o Tribunal de Contas da União já fixou jurisprudência no seguinte sentido:

"Acórdão 11907/2011 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração".

Neste caso, verifica-se que o presente Edital dispensava a apresentação da documentação citada pela empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA (Não será exigida qualificação econômico-financeira para a presente licitação"), mesmo assim, a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL enviou a documentação sem a assinatura do representante legal, segundo o Princípio do Formalismo Moderado, é mais vantajosos a Administração Pública manter a Habilitação.

03.

Diante do exposto, requer que mantenha a HABILITAÇÃO da empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2023.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Itaipulândia - PR, 03 de outubro de 2023.

ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 05.017.195/0001-04
LETIERI LAERTE ANGELI
CPF nº 040.379.119-73

Fechar

De: Thaila O. - SEMAD-LICIT-SP

Para: -

Data: 04/10/2023 às 10:16:20

Decisão.

—

Thaila Rodrigues Oliveira
Pregoeira

Anexos:

DECISAO_RECURSO_PE_137.pdf

Ubiratã, PR, 04 de outubro de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6246/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO MINERAL DE CASCALHEIRA DE PEQUENO PORTE JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO- ANM

Na condição de pregoeira do Município de Ubatuba apresento decisão a respeito de recurso interposto no julgamento do pregão eletrônico em epígrafe.

1. DOS FATOS

O Município de Ubatuba instaurou o pregão eletrônico nº 137/2023 destinado à *contratação de empresa de engenharia para elaboração de serviços técnicos para obtenção de registro de extração mineral de cascalheira de pequeno porte junto a Agência Nacional De Mineração- ANM*. A sessão pública iniciou em 25/09/2023 e conforme a ata da sessão classificou-se em primeiro lugar, decorrida a fase de lances, a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.

Após análise da proposta e conferência dos documentos de habilitação, a empresa supracitada foi declarada vencedora pela pregoeira, momento que a licitante SEIVA MONITORAMENTO LTDA manifestou intenção de recurso com a seguinte alegação:

REGISTRAMOS QUE A EMPRESA ANGELI NÃO CONSEGUE COMPROVAR COM ÊXITO A HABILITAÇÃO FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PREVISTA EM EDITAL DO PROCESSO. NÃO FOI APRESENTO O BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA EXIGIDA EM LEI. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, A SABER, “DRE ANGELI (1)” E “PGDAS ANGELI”, NÃO CONTÉM A ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL.

Diante da intenção registrada, a pregoeira estabeleceu prazo até 28/09/2023, para que a proponente apresentasse suas razões recursais. Para exercício do direito de contra recurso, foi concedido prazo até 03/10/2023.

Em sua peça recursal, a proponente SEIVA MONITORAMENTO LTDA declarou que empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, não disponibilizou o Balanço Patrimonial no SICAF, e, outros documentos referentes à Qualificação Econômico-Financeira, que foram anexados na plataforma (Compras.gov), não estavam assinados pelo representante legal, devido a este fato, segundo a recorrente, a pregoeira deveria ter efetuado a inabilitação da empresa declarada vencedora.

Em sua contrarrazão a proponente declarada vencedora do certamente alegou: “Verifica-se que o presente Edital dispensava a apresentação da documentação citada pela empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA (Não será exigida qualificação econômico-financeira para a presente licitação), mesmo assim, a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL enviou a documentação sem a assinatura do representante legal, segundo o Princípio do Formalismo Moderado, é mais vantajosos a Administração Pública manter a Habilitação”. Grifo nosso.

Sendo esta a síntese dos fatos, passo a análise e posterior decisão.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em sua alegação a recorrente afirma que a proponente declarada vencedora desse certame, “não consegue comprovar com êxito a habilitação financeira prevista em edital do processo para execução dos serviços”, palavras da mesma.

Vejamos a exigência do edital referente à Qualificação Econômico-Financeira:

“14.11.9. Qualificação Econômico-Financeira

A. Não será exigida qualificação econômico-financeira para a presente licitação”.

Segundo o *caput* do Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Conforme podemos verificar, para o processo em questão, a apresentação de Balanço Patrimonial, e de outros documentos inerentes à qualificação econômico-financeira da empresa não eram uma exigência editalícia.

Diante disso, constatamos que a Pregoeira, vinculada ao instrumento convocatório, não deve exigir, tampouco inabilitar uma empresa por deixar de apresentar, ou por apresentar de forma incorreta, documentos que segundo o edital, não são relevantes para a execução do serviço contratado.

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.**”

Disponível em (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos>).

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, prezando por contratar a proposta mais vantajosa, considerando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a pregoeira julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA, e mantém HABILITADA a empresa ANGELI ENGENHARIA E

ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, pois, esta apresentou toda a documentação estabelecida pelo edital, e ofertou o melhor preço para o serviço demandado.

Na forma que estabelece o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, encaminho o recurso junto ao presente relatório à autoridade superior para decisão final.

THAILA
RODRIGUES
OLIVEIRA:104544
96958

Assinado de forma digital
por THAILA RODRIGUES
OLIVEIRA:10454496958
Dados: 2023.10.04
10:16:15 -03'00'

Thaila Rodrigues Oliveira
Pregoeira

De: Thaila O. - SEMAD-LICIT

Para: GP - Gabinete do Prefeito - A/C Fábio D.

Data: 04/10/2023 às 10:48:19

Prezado Senhor Prefeito,

Encaminho para vossa apreciação recurso interposto pela empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA ao presente pregão eletrônico, o qual visa a contratação de empresa de engenharia para elaboração de serviços técnicos para obtenção de registro de extração mineral de cascalheira de pequeno porte junto a Agência Nacional De Mineração- ANM, e decisão final anexa

Em síntese, a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA foi declarada vencedora do certame, momento no qual a empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA, apresentou recurso alegando que a empresa por mim habilitada, não apresentou o "Balanço Patrimonial", e, outros documentos inerentes a qualificação econômico-financeira foram apresentados sem assinatura do representante legal.

Conforme comprovado no arquivo anexo, o edital do presente processo dispensava tal documentação "14.11.9. Não será exigida qualificação econômico-financeira para a presente licitação".

Sendo assim, na forma que estabelece o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, encaminho o referido processo à autoridade superior para, a seu critério:

1. **Acompanhar a decisão da Pregoeira**, julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto, e manter habilitada a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.
2. **Reconsiderar a decisão da Pregoeira**, julgar PROCEDENTE as razões recursais da empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA e consequentemente determinar o refazimento do processo.

Atenciosamente,

—
Thaila Rodrigues Oliveira
Pregoeira

Anexos:

DECISAO_RECURSO_PE_137.pdf

Ubiratã, PR, 04 de outubro de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6246/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO MINERAL DE CASCALHEIRA DE PEQUENO PORTE JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO- ANM

Na condição de pregoeira do Município de Ubatuba apresento decisão a respeito de recurso interposto no julgamento do pregão eletrônico em epígrafe.

1. DOS FATOS

O Município de Ubatuba instaurou o pregão eletrônico nº 137/2023 destinado à *contratação de empresa de engenharia para elaboração de serviços técnicos para obtenção de registro de extração mineral de cascalheira de pequeno porte junto a Agência Nacional De Mineração- ANM*. A sessão pública iniciou em 25/09/2023 e conforme a ata da sessão classificou-se em primeiro lugar, decorrida a fase de lances, a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.

Após análise da proposta e conferência dos documentos de habilitação, a empresa supracitada foi declarada vencedora pela pregoeira, momento que a licitante SEIVA MONITORAMENTO LTDA manifestou intenção de recurso com a seguinte alegação:

REGISTRAMOS QUE A EMPRESA ANGELI NÃO CONSEGUE COMPROVAR COM ÊXITO A HABILITAÇÃO FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PREVISTA EM EDITAL DO PROCESSO. NÃO FOI APRESENTO O BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA EXIGIDA EM LEI. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, A SABER, “DRE ANGELI (1)” E “PGDAS ANGELI”, NÃO CONTÉM A ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL.

Diante da intenção registrada, a pregoeira estabeleceu prazo até 28/09/2023, para que a proponente apresentasse suas razões recursais. Para exercício do direito de contra recurso, foi concedido prazo até 03/10/2023.

Em sua peça recursal, a proponente SEIVA MONITORAMENTO LTDA declarou que empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, não disponibilizou o Balanço Patrimonial no SICAF, e, outros documentos referentes à Qualificação Econômico-Financeira, que foram anexados na plataforma (Compras.gov), não estavam assinados pelo representante legal, devido a este fato, segundo a recorrente, a pregoeira deveria ter efetuado a inabilitação da empresa declarada vencedora.

Em sua contrarrazão a proponente declarada vencedora do certamente alegou: “Verifica-se que o presente Edital dispensava a apresentação da documentação citada pela empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA (Não será exigida qualificação econômico-financeira para a presente licitação), mesmo assim, a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL enviou a documentação sem a assinatura do representante legal, segundo o Princípio do Formalismo Moderado, é mais vantajosos a Administração Pública manter a Habilitação”. Grifo nosso.

Sendo esta a síntese dos fatos, passo a análise e posterior decisão.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em sua alegação a recorrente afirma que a proponente declarada vencedora desse certame, “não consegue comprovar com êxito a habilitação financeira prevista em edital do processo para execução dos serviços”, palavras da mesma.

Vejamos a exigência do edital referente à Qualificação Econômico-Financeira:

“14.11.9. Qualificação Econômico-Financeira

A. Não será exigida qualificação econômico-financeira para a presente licitação”.

Segundo o *caput* do Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Conforme podemos verificar, para o processo em questão, a apresentação de Balanço Patrimonial, e de outros documentos inerentes à qualificação econômico-financeira da empresa não eram uma exigência editalícia.

Diante disso, constatamos que a Pregoeira, vinculada ao instrumento convocatório, não deve exigir, tampouco inabilitar uma empresa por deixar de apresentar, ou por apresentar de forma incorreta, documentos que segundo o edital, não são relevantes para a execução do serviço contratado.

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.**”

Disponível em (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos>).

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, prezando por contratar a proposta mais vantajosa, considerando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a pregoeira julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA, e mantém HABILITADA a empresa ANGELI ENGENHARIA E

ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, pois, esta apresentou toda a documentação estabelecida pelo edital, e ofertou o melhor preço para o serviço demandado.

Na forma que estabelece o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, encaminho o recurso junto ao presente relatório à autoridade superior para decisão final.

THAILA
RODRIGUES
OLIVEIRA:104544
96958

Assinado de forma digital
por THAILA RODRIGUES
OLIVEIRA:10454496958
Dados: 2023.10.04
10:16:15 -03'00'

Thaila Rodrigues Oliveira
Pregoeira

Proc. Administrativo 16- 2.627/2023

De: Fábio D. - GP

Para: SEMAD-LICIT - Divisão de Licitação - A/C Thaila O.

Data: 04/10/2023 às 13:02:47

Prossiga conforme decisão do pregoeiro.

—

Fábio Dalécio

Prefeito de Ubatã